

CENTRO DE CIÊNCIAS TECNOLÓGICAS

DEPARTAMENTO DE MATEMÁTICA - DMAT

**PROCESSO:** 5741/2011

**INTERESSADO:**

Gabriela Vieira e outros

**OBJETO:**

Pedido de Reconsideração ao CONSUNI formulado por Secretários de Ensino de Pós-Graduação ref resolução 018/2011 – alteração do Plano de Carreiras

**Breve histórico**

Em 06/05/2011 os Secretários de Ensino de Pós-Graduação impetra um pedido de reconsideração ao CONSUNI

Em 12/05/2011 o processo é enviado a SECON.

Em 17/05/2011 é submetido a apreciação do CONSUNI, sendo designada esta Relatora.

Em 19/05/2011 esta relatora recebe o processo para análise e parecer

**Análise**

Com a publicação da Resolução 018/2011-CONSUNI, resultante do processo n. 9690/2009-Relatório da Comissão Especial para ajustes do Plano de Carreiras da UDESC (LC345/06) Os Secretários tomaram conhecimento que houve alteração do Anexo II, da Lei Complementar n. 345/2006, que dispõe sobre o plano de Carreiras, especialmente o nível da função de confiança dos Secretários de Ensino de Graduação, transformando-a de “FC03” para “FC-07”.

Portanto, os ora requerente, pelo presente processo vem a este conselho solicitar a reconsideração da deliberação que alterou o nível da função de confiança dos Secretários de Ensino de Graduação, para que também os Secretários de Pós-Graduação sejam expressamente contemplados com a alteração do nível, isto é, para que passem a ser considerados como nível

ING

“FC-07”, do mesmo modo que os secretários de Ensino de Graduação.



O pedido encontra-se de acordo com art.44 do Regimento Interno do Consuni, bem como art.106 do Regimento Geral.

Uma questão pertinente diz respeito a decisão tomada por este conselho e pela qual está sendo pedido reconsideração. Este CONSELHO, na reunião de 25/04/2001 apreciou e aprovou a apresentação de um DVS, proposta pelo Professor Anselmo Fabio de Moraes, na qual os Secretários de Ensino de Graduação passaram a ser considerados “FC-04” (fls 371-372), ou seja, a alteração ocorrida na tabela do anexo II da LC 345/2006 foi de FC-03 para FC-04. Entretanto, como uma DVS, de autoria do Conselheiro Darlan L. Matte, na qual teve inversão dos códigos das FSs foi aprovada, a FC04 (na LC 345/2006) corresponde a FC 07 no anexo II da Resolução 018-2011, isto é colocado com o intuito de evitar equívocos., conforme já ocorrido , na análise da PROJUR no Parecer 435/2011 (fls 16-17).

*Segundo os impetrantes tal alteração promovida em favor dos Secretários de Ensino de graduação não contemplou de modo expresso a mesma condição em favor dos Secretários de Ensino de Pós-Graduação, o que segundo os mesmos fere o Art. 5 da CF, além da Lei Ordinária 8112/199, que versa sobre a isonomia de vencimentos, bem como as questões de mérito de atividades com natureza e responsabilidades semelhantes.*

No § 2. do Art.99 do Regimento Geral diz “ Pedidos de recursos ou reconsiderações podem ser interpostos somente com exposição dos fundamentos **do pedido de reexame** podendo juntar os documentos que julgar conveniente.” (grifo nosso)

De acordo com Medauar ( 2008 , p.405 ) *o pedido de reconsideração significa um pedido de reexame de uma decisão, dirigindo a mesma autoridade que a editou.*

Analisando os Autos do Processo 9690/2009 não houve uma submissão, apreciação e decisão sobre a alteração da FC dos Secretários de Ensino de Pós-Graduação DVS na reunião de 25/04/2011. Portanto, longe de desmerecer o mérito das atribuições e responsabilidades dos secretários de Pós-Graduação, bem como a importância do trabalho prestado aos cursos de Pós-Graduação, mas há de cumprir o rito da tramitação dos processos dispostos no Regimento Interno deste Conselho, caso contrário estamos praticando uma ilegalidade. Vejamos:

O artigo 42, da seção V do Regimento interno do CONSUNI que trata da tramitação dos processos, estabelece a dinâmica da apresentação dos processos de resoluções ou alterações. No que tange as propostas de emendas deve-se seguir o seguinte rito:

No inciso II, do Art.42 preceitua –

*Juc*

II- os conselheiros que tenham propostas de emenda deverão apresentá-las na forma do Anexo Único, do presente Regimento Interno, diretamente ao relator, no prazo de até 5 (cinco) dias antes do início da sessão”;



No inciso IV do Art.42 -

IV – “o conselheiro que tenha proposta de emenda a dispositivo específico da proposta, seja ela do relator ou original do processo, poderá solicitar, exclusivamente durante o expediente e na forma do Anexo Único deste Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado (DVS) do respectivo dispositivo

E no § 1º, do Art. 42 diz:

*Em nenhuma hipótese serão consideradas propostas ou emendas apresentadas em discordância ou fora dos prazos estipulados neste artigo*

Portanto, admitir tal reconsideração seria incluir fora dos prazos regimentais, estipulados pelo regimento Interno do CONSUNI, as alterações da Resolução, cometendo-se uma ilegalidade.

Portanto, em virtude do exposto acima não é possível acatar a reconsideração.

**VOTO DO RELATOR:**

Não favorável ao do pedido de Reconsideração.

Ivanete Zuchi Siple

Nome da Relatora

Assinatura da Relatora

**PARECER:**

APROVADO

REPROVADO

DILIGÊNCIA

PEDIDO DE VISTAS:

**PARECER 045/2011 - CONSUNI**

Registrado às folhas ..... do  
Livro competente nº INFORM.  
Em 20/06/2011  
  
Secretaria dos Conselhos

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUNI  
em sessão de 20 de junho de 2011  
aprovou O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
PARA DE FLS. 011993  
  
Sebastião Ivo de Melo  
Presidente do CONSUNI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO  
(CONSUNI) DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

*Recebido*  
9/5/11  
Prof. Sebastião Iheres Lopes M  
Reitor

*A secretarias  
por devidas  
12/05/11*

UDESC  
Gab. Reitor  
Protoc. 37451  
Entr. 06/05/11  
Saída: 06/05/11

UDESC  
01  
PROJEC

16:56 05-05/2011 000096 UDESC-REITORIA

CAROLINA PALMA CAMARGO DA VEIGA, brasileira, casada, funcionária pública estadual, residente e domiciliada nesta capital; GABRIELA VIEIRA, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta capital; LEANDRO LUÍS HOFFMANN, brasileiro, divorciado, funcionário público estadual, residente e domiciliado em Lages; SANDRA MARIA DE LIMA SIGGELKOW, brasileira, casada, funcionária pública estadual, residente e domiciliada nesta capital; SOLANGE S. THIAGO REMOR, brasileira, casada, funcionária pública estadual, residente e domiciliada nesta capital; TANIA REGINA CAMPOS LOCH, brasileira, casada, funcionária pública estadual, residente e domiciliada em Joinville, todos exercendo a função de **Secretários de Ensino de Pós-Graduação**, vem perante Vossa Senhoria, na forma do disposto no art. 44, parágrafo primeiro, do Regimento Interno do Conselho Universitário (CONSUNI), aprovado pela Resolução 049/2008, propor o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, conforme os seguintes fatos e fundamentos:

Os ora Requerentes, **Secretários de Ensino de Pós-Graduação** da Universidade do Estado de Santa Catarina tomaram conhecimento que restou aprovada a Resolução n. 018/2011 de 25 de abril de 2011, do CONSUNI, resultante do processo n. 9690/2009, que inclui a alteração do Anexo II, da Lei Complementar n. 345/2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, especialmente o nível da função de confiança dos Secretários de Ensino de Graduação, transformando-a de "FC-03" para "FC-07".

Ocorre que tal alteração promovida em favor dos Secretários de Ensino de Graduação não contemplou de modo expresse a mesma condição em favor dos Secretários de Ensino de Pós-Graduação, o que fere o Art. 5º, da Constituição Federal de 88, além da Lei Ordinária 8.112/1999, que versa em seu § 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

*Coordenador*

Convém destacar que a função de Secretário de Ensino de Pós-Graduação, além de ser correlata com a de Secretário de Ensino de Graduação, possui natureza estratégica dentro da Pós-Graduação, o que justifica ainda mais, que também venha a ser contemplada, de forma expressa, com o mesmo benefício.



A Lei Complementar 345/2006 estabelece em seu art. 2, item III, que a Função de Confiança é um conjunto de atribuições classificadas segundo a natureza e o seu grau de responsabilidade. Sendo assim, a natureza das atividades dos Secretários de Ensino de Graduação e dos Secretários de Ensino de Pós-Graduação é a mesma, porque as atividades desenvolvidas são bastante semelhantes, tais como matrícula, controle, registro e certificação de todos os atos acadêmicos pertinentes. E, em relação ao grau de responsabilidade, pode-se dizer que o grau é igual, pois na medida em que os Secretários de Ensino de Graduação preenchem os relatórios do FINEP, ENEM, etc, os Secretários de Ensino de Pós-Graduação participam ativamente de processos de alta relevância, como o preenchimento dos aplicativos da CAPES, como COLETA, auxílio para o preenchimento do APCN (aplicativo de submissão de novos cursos), preenchimento do aplicativo da CAPES Cadastro de Discentes, organização e montagem de processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos junto ao Conselho Estadual de Educação, relatórios para as Pró-Retorias de Pesquisa e Pós-Graduação/Planejamento, Direção de Ensino e solicitações de declarações para professores, alunos e comunidade externa. As Secretarias de Pós-Graduação auxiliam o gerenciamento dos recursos PROAP para os programas, assessoram as coordenações dos cursos em suas reuniões de colegiado, bem como dando procedimento operacional às decisões tomadas, tais como aos processos seletivos de entrada nos programas, processos seletivos de bolsas da CAPES, PROMOP, FAPESC e FUMDES. Além disso, realizam todos os procedimentos relativos às defesas de dissertação, inclusive os cerimoniais e prestação de contas. Atendimento relativo aos cursos *lato sensu* já realizados pelos centros, tais como expedição de segunda via de certificados, certidões de conclusão e/ou disciplinas, além de outras atribuições e atividades, conforme documento anexo E, igualmente, também estão implementando o SIGA, Sistema de Gerenciamento Acadêmico, o que configura uma atribuição organizacional que não é somente atividade de coordenação administrativa, mas também deliberativa e de tomada de decisões, que exigem um grau de complexibilidade que atenda de maneira estratégica ao desenvolvimento das ações de nível de pós-graduação.

ISTO POSTO, pugnam os Requerentes, desde logo anexando a Instrução Técnica da PROPLAN n. 017/2011 que apresenta o cálculo do impacto financeiro da alteração, pela Reconsideração da deliberação que alterou o nível da função de confiança dos Secretários de Ensino de Graduação, para que também os Secretários de Ensino de Pós-Graduação sejam expressamente contemplados com a alteração de nível, isto é, para que passem a ser considerados como de nível "FC-07", do mesmo modo que os Secretários de Ensino de Graduação.

Pedem Deferimento.

Florianópolis, 05 de maio de 2011.

*Carolina P. Camargo Veiga*

CAROLINA PALMA CAMARGO DAVEIGA

Matrícula 294511-8

*Gabriela*

GABRIELA VIEIRA

Matrícula 376866-0

*Leandro Luis Hoffmann*

LEANDRO LUIS HOFFMANN

Matrícula 286614-5

*Sandra Maria de Lima Siggelkow*

SANDRA MARIA DE LIMA SIGGELKOW

Matrícula 238055-2

*Solange S. Remor*

SOLANGE S. THIAGO REMOR

Matrícula 297432-0

*Tania Regina Campos Loch*

TANIA REGINA CAMPOS LOCH

Matrícula 286605-6

